



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9155/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5027/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 16/10/2018 16:17:40
Procedência: Virginia Brandão
Assunto: Dispõe sobre a história das pessoas que têm seus
homenageados em logradouros públicos, no Município de
Vitória

517

Processo: 9155/2018

Tipo: Projeto de Lei: 5027/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 16/10/2018 16:17:40

Procedência: Virginia Brandão

PROJETO

Assunto: Dispõe sobre a história das pessoas que têm seus homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória

Dispõe sobre a história das pessoas que têm seus nomes homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a inclusão de uma breve história das pessoas que deram nome aos logradouros públicos nas placas de nomenclaturas das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias, do Município de Vitória.

Art. 2º - A Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas, passa a contar com a seguinte redação:

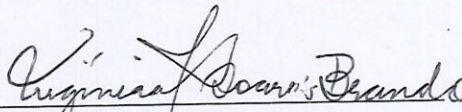
Art. 41-A - Nas placas de nomenclatura das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias, deverão constar um breve histórico da pessoa que está sendo homenageada, implementadas a partir da publicação da presente lei.

§ 1º - O presente dispositivo observará os contratos vigentes do Poder Executivo de Vitória com o ente particular, acerca da confecção das placas de nomenclaturas.

§ 2º - Ao término dos contratos que dispõe o §1º deste artigo, deverá constar no próximo contrato o que dispõe o caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de outubro de 2018



Virginia Brandão

Vereador - PPS

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9155	02	21

O presente Projeto de Lei visa registrar nas placas de nomenclaturas das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias, a história da pessoa que dá nome ao logradouro.

No Brasil, existem ruas, praças e avenidas que têm nome de personalidades do cenário político, religioso, científico e artístico, como Getúlio Vargas, José de Anchieta e padre Feijó.

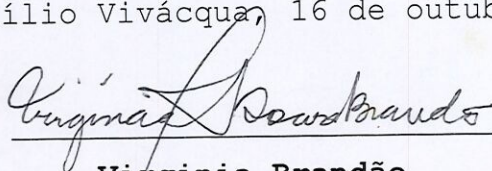
Há também nomes de ruas que estão ligados a datas históricas, como Sete de Setembro, Quinze de Novembro, Treze de Maio e nomes de acontecimentos ou fatos como, por exemplo, Praça da República, Rua da Abolição, Ladeira da Constituição etc.

Muitos desses nomes se repetem em várias cidades do Brasil, pois homenageiam pessoas, acontecimentos ou datas importantes para a história do país. Outros nomes, ligados a personagens e acontecimentos locais, existem apenas em alguns bairros, algumas cidades ou alguns municípios.

O objetivo do projeto é manter viva a história local e a memória das pessoas que ajudaram a construir nossa cidade. Identificar as ruas com sua história é enriquecer a cultura popular. Alguns municípios do Rio de Janeiro e de outros estados brasileiros, já utilizam esse método para manter viva a história local, e até mesmo nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Senhores Vereadores à presente iniciativa, nesta ilustre casa de Leis.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de outubro de 2018



Virginia Brandão

Vereadora - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9155	03	2.



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

em: 16/10/2018

Valdícea Sujeiro Fontes
Valdícea Sujeiro dos Santos
Matrícula: 6769
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 17/10/2018

DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 17/10/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 18/10/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 23/10/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

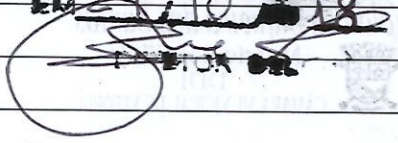
Em 24/10/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA



SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES
ENCAMINHAR O PRES. DO PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) JUSTIÇA
- 2) Defesa do Consumidor e Fortalecimento de leis
- 3) Políticas Urbanas

EM 29/10/18

 SECRETARIA DAS COMISSÕES

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
 para designar Relator, nesta data.
 Em, 30/10/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões até

01/11/18

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
 COMISSÃO DE JUSTIÇA maioria dos amigos

EM, 05/11/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões até

09/11/18

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	09	B

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 9155/2018

PROJETO DE LEI N°.: 5027/2018

AUTORA.....: Vereadora Virgínia Brandão

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a história das pessoas que têm seus homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Virgínia Brandão, no qual se pretende inserir o art. 41-A no código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, com o objetivo de incluir nas placas dos logradouros públicos o nome da personalidade homenageada, e a sua história.

De acordo com a justificativa, a presente proposição, tem como objetivo manter viva a história local e a memória das pessoas que ajudaram a construir nossa cidade. Assim, identificar as ruas com a sua história é enriquecer a cultura popular, como já acontece em outros municípios brasileiros.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	05	AB

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, cumpre observar que promover o acesso à cultura é competência comum da União, Estado e Municípios, conforme dispõe o art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

Além do mais, a proposição teve o zelo de observar os contratos vigentes celebrados entre o município e os entes públicos que confeccionam as placas identificadoras, de modo a não macular a segurança jurídica.

Outrossim, não vislumbro vício de iniciativa no presente projeto, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 80, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica Municipal¹, eis que não se destina à criação e extinção de cargos, tampouco é relativo à estrutura administrativa organizacional ou servidores públicos.

Ante o exposto, OPINA-SE **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 5 de dezembro de 2018.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

¹Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

[...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V;

Matéria : Projeto de Lei nº 5027/2018

Reunião : Comissão de Justiça 1312
Data : 13/12/2018 - 15:39:26 às 15:40:12
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

9,55 06 B

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:40:03
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	15:40:08
30	Leoni	PPS	Sim	15:39:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:39:57
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:39:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:39:53

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 6 0 6



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	07	B

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 774/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 18/12/2018 13:33:42
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Davi Esmael, presidente da Comissão de Políticas Urbanas, para designar relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	08	AS

Referente ao Processo: 9155/2018 - PL 5027/2018
Autora: Virgínia Brandão

do Vereador Davi Esmael, Presidente da Comissão de Políticas Urbanas, para designar relator.

[Handwritten signature]

SAC
Em, 18/12/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
21/12/18)

Secretaria do S.A.C.

Ao SAC,

Designo o Vereador Sandro Parrieni.

Em,

19/12/2018

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
31/12/18)

Secretaria do S.A.C.

Ronyelsen Bastos
Assessor Jurídico
Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	09	AB



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

Projeto de Lei: 5027/2018

Processo: 9155/2018

Autor: Vereadora Virginia Brandão

Ementa: "Dispõe sobre a história das pessoas que têm seus homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória."

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da Vereadora Virgínia Brandão tem como objetivo registrar nas placas de nomenclaturas das ruas, avenidas, escadaria beco e travessias, a história da pessoa que dá nome ao logradouro.

Justifica a proposição afirmando que seu objetivo é manter viva a história local e a memória das pessoas que ajudaram a construir nossa cidade.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Vereador Mazinho dos Anjos votou pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, tendo seu parecer aprovado pela comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0155	10	AB




O Projeto de Lei visa registrar nas placas de nomenclaturas das ruas, avenidas, escadaria beco e travessias, a história da pessoa que dá nome ao logradouro.

Registre-se que identificar as ruas com a sua história é enriquecedor para a cultura popular da cidade.

Desta forma, por entender que a presente propositura é oportuna, após análise técnica, denota-se que a proposição atende aos pressupostos regimentais, e nos termos do artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5027/2018

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 dezembro de 2018.


SANDRO PARRINI
Vereador – PDT

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	L2	AB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Exmo. Sr. Davi Esmael
Membro da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da Elaboração do parecer na Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, embasado no arts.71§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução das folhas concomitantes com sua relatoria para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Att,

Serviço se Apoio Às comissões
18/03/2019

CONTROLE DOS CONCOMITANTES:

Folha Concomitante tipo Documento: 773/2018
Referente ao Processo: 9155/2018 PL:5027/18
Data da saída do SAC: 26/12
Data da devolução:12/02
Situação: Expirado

Recebido em
18/03/19
Inyair



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	13	AB

COMISSÃO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo Nº.: 9.155/2018

Projeto de Lei: 5.027/2018

Procedência: Vereadora Virgínia Brandão

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Virgínia Brandão, por intermédio do qual pretende alterar a Lei nº. 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas, para o fim de incluir nas placas de nomenclaturas de ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias do município uma breve história das pessoas que deram nome aos respectivos logradouros públicos.

A nobre Vereadora justifica sua iniciativa como forma de enriquecer a cultura popular, mantendo “viva a história local e a memória das pessoas que ajudaram a construir nossa cidade”.

É o relatório.

II – PARECER

O art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória prescreve que compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, dentre outros, exarar parecer sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal.

A matéria em análise está inserida no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição Federal; e o art. 18, I, da Lei Orgânica.

Objetivamente quanto a iniciativa do processo legislativo, em que pese a materialização da presente proposição corresponda uma contraprestação pecuniária para o Poder Executivo municipal, interessa salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência, com reconhecimento de repercussão geral, “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”



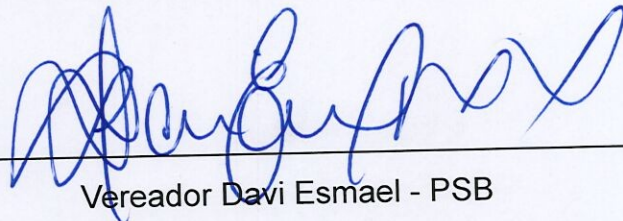
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	14	A

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO).

Nesses termos, considerando que a pretendida alteração do texto da Lei municipal, conforme destacado pela ilustre Vereadora Virgínia, reveste-se de grande relevância para a cultura popular local, qualificada esta como direito fundamental de segunda dimensão, cuja titularidade é a coletividade, exigindo, pois, atuação positiva do Estado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Palácio Atilio Vivácqua, 26 de março de 2019.



Vereador Davi Esmael - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	15	15

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	16	AB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	17	AB

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
955	28	AS

ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9355	19	AB

ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	20	B

ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	21	13

ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	22	AB

ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	23	AB

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA -
ESCOLAS PÚBLICAS - CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
JULGAMENTO DE FUNDO - PLENÁRIO
VIRTUAL - INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	24	AB

ARE 878911 RG / RJ

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

ARE 878911 RG / RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	25	AS

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

ARE 878911 RG / RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	26	13

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	27	AB

ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

ARE 878911 RG / RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	28	AB

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

ARE 878911 RG / RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	29	13

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

ARE 878911 RG / RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	30	AB

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	34	13

ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

Matéria : Projeto de Lei nº 507/2018

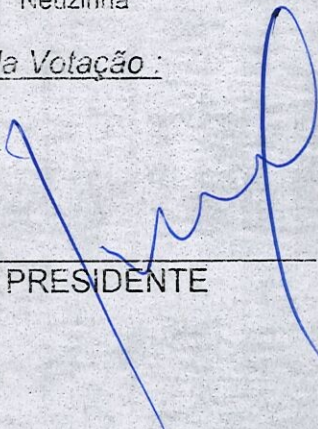
Reunião : **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 09/04**
Data : **09/04/2019 - 15:33:18 às 15:35:46**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **2 Parlamentares**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	32	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:35:34
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:35:42

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
955	33	B

Do Del, O processo tramitar concomitantemente:
Poucos das Comissões:

Justica: Pela Constitucionalidade
Del. do Consumida: Pela Apreciação
Políticas Urbanas: Pela Apreciação

Ao Sr. (a): Linieus Simões
para providenciar a extração do avulso.

SAC
Em, 30/04/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	34	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
22/2019

PROCESSO	9155/2018
PROJETO DE LEI	5027/2018
EMENTA	Dispõe sobre a história das pessoas que têm seus nomes homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória
INICIATIVA	Virgínia Brandão
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça - Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Direito do Consumidor - Pela Aprovação Comissão de Políticas Urbanas - Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	35	(2)

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 03 / 07 / 2019

PRESIDENTE

APROVADO
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO
PELO VEREADOR Davi Ismael

EM, 03 / 07 / 2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, / / 20

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.) Redio Emdueh
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 20 / 08 / 2019

Diretor DEL

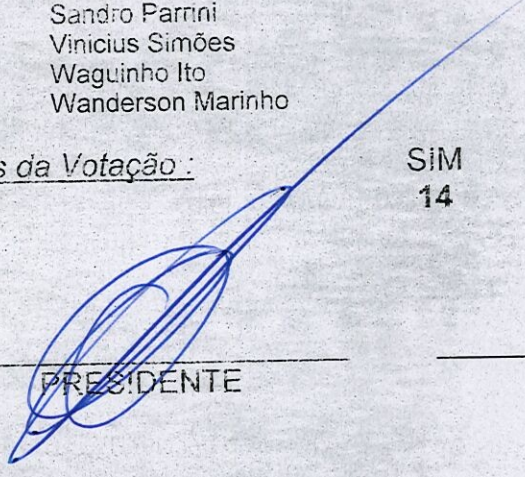
Matéria : Projeto de Lei nº 5027/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	36	

Reunião : 76ª Sessão Ordinária
 Data : 20/08/2019 - 16:58:23 às 16:59:19
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	16:58:46
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	16:58:26
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:58:59
29	Denninho Silva	PPS	Sim	16:58:47
30	Leonil	PPS	Sim	16:58:44
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	16:58:26
9	Max da Mata	PSDB	Sim	16:58:26
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	16:58:29
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:58:45
34	Roberto Martins	PTB	Sim	16:58:29
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	16:58:27
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:58:30
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	16:58:32
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:58:50

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 14 0 14



 PRESIDENTE

SECRETÁRIO

TOTAL
14



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	37	

OF.PRE. AUT. Nº 435

Vitória, 21 de Agosto de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.215/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 5027/2018**, de autoria da **Vereadora Virginia Brandão** aprovada em Sessão Ordinária realizada em 20 de Agosto de 2019.

Atenciosamente,

Cléber Félix
PRÉSIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **4734167/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 21/08/2019 Hora: 16:39
Requerente: VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 435/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	38	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.215

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 5027/2018**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

“Dispõe sobre a história das pessoas que têm seus homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória.”

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a inclusão de uma breve história das pessoas que deram nome aos logradouros públicos nas placas de nomenclaturas das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias, do Município de Vitória.

Art. 2º. A Lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 41-A- Nas placas de nomenclatura das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias, deverão constar um breve histórico da pessoa que está sendo homenageada, implementadas a partir da publicação da presente lei.

§ 1º – O presente dispositivo observará os contratos vigentes do Poder Executivo de Vitória com o ente particular, acerca da confecção das placas de nomenclaturas.

§ 2º Ao término dos contratos que dispõe o §1º deste artigo, deverá constar no próximo contrato o que dispõe o caput deste artigo. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Agosto de 2019.


Cleber Félix
PRESIDENTE


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO


Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	39	@

SEGOV/361

Vitória, 06 de setembro de 2019

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Processo: 0/2019

Tipo: Documento: 1304/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 10/09/2019 15:03:30

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

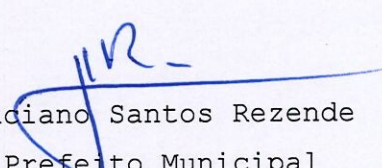
Assunto: Veto total

Encaminhado através do Ofício nº 435/19, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.215/2019, originário do Projeto de Lei nº 5027/18, de autoria da Vereadora Virgínia de Souza Lemos Soares Brandão, que dispõe sobre a história das pessoas que têm seus homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 1453/2019, da Procuradoria Geral do Município, em anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4734167/19

9155/18



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	40	27

PARECER Nº

1453/2019

Processo nº: 4734167/2019

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.215, referente ao Projeto de Lei nº 5027/2018, de autoria da Vereadora Virgínia Brandão, aprovado em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2019, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a história das pessoas que tem seus homenageados em logradouros públicos no Município de Vitória."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a inserir nas placas de nomenclatura das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias uma breve história das pessoas que estão sendo homenageadas, por meio de alteração da Lei 6.080/2003.

Entretanto, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo diretamente na administração da cidade, criando obrigações e despesas para esta municipalidade, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0155	41	①

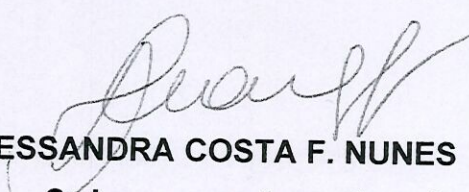
Assim, voltamos a afirmar que a proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por tratar de matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal.

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame demandaria gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também às exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais este vício.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e desobedece a lei de Responsabilidade Fiscal por criar despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio, devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 05 de setembro de 2019.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral

relator Ao vereador Sandro Parrini, Para designar do voto total.

2

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9155	43	<i>[Signature]</i>

SAC

Em 16/09/19

Dever ser ao sac em 19/09/19 Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões) até 19/09/19

Secretaria do S.A.C. *[Signature]*

DESIGNO PARA RELATAR NA COMISSÃO DE JUSTIÇA. Viviane Simões 27/09/19

[Signature]



Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões) até

09/10/19

Secretaria do S.A.C. *[Signature]*




CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9155	44	

yo Del,

Segue em devolução

Em 23 de Setembro de 2019


Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

A' Procuradora,

Segue para análise e parecer orientativo.

Em 01/10/19
DellSAE

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

23/10/19

Secretaria do S.A.C.

AO SAC,

Como parecer anexo.

Em 14/10/2019


Larissa Togneri Meio
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9155/2018

Projeto de Lei de nº: 5027/2018

Autoria: Vereadora Virginia Brandao

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a inclusão de uma breve história das pessoas que deram nome aos logradouros públicos nas placas de nomenclaturas das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias do Município de Vitória.

O projeto foi votado e aprovada na Câmara Municipal de Vitória conforme votação anexa as folhas 36.

As folhas 37/41 consta o encaminhamento do veto pela Prefeitura Municipal de Vitória e suas respectivas fundamentações.

As folhas 43 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 23, de Setembro de 2019.

Vinicius Simões
VEREADOR – PPS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155/18	46	

PARECER JURÍDICO Nº 227/2019

PROCESSO Nº 9155/2018

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Sandro Parrini:

LEI Nº 11.215/2019. DISPÕE SOBRE A HISTÓRIA DAS PESSOAS QUE TÊM SEUS NOMES HOMENAGEADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. NORMA QUE NÃO GERA DESPESAS A MUNICIPALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Opino pela VIABILIDADE técnica da proposição.

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca da Lei nº 11.215/2019, originária do Projeto de Lei nº 5027/2018 (PROCESSO 9155/2018), de autoria da então Vereadora Virgínia de Souza Lemos Soares Brandão, que **dispõe sobre a**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

história das pessoas que têm seus nomes homenageados em logradouros públicos no Município de Vitória.

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o relatório.

Quanto à constitucionalidade material e formal da Lei em questão, não há impedimento e limitação de legislar em relação à matéria e não apresenta vício de iniciativa, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Sobre a expressão "interesse local", Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
915/18	47	

Ademais, havendo aumento de despesa ao Poder Executivo, via de regra, haveria **a existência de vício de iniciativa por parte do poder Legislativo**, em afronta ao texto expresso previsto no art. 91, inc. V, alínea "a" e art. 63, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como, ao art. 113 da LOM de Vitória/ES, vejamos:

"CE/ES:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"

No mesmo sentido artigo 113 da Lei Orgânica de Vitória:

"Art. 113 *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da Lei **que não gera despesas a Municipalidade**, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames, e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155/18	48	

*iniciativa comum, **que não gera despesas a Municipalidade inoccorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo** elenca 'numerus clausus' no artigo 24, §2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República - improcedência da ação.*

(TJ-SP ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data da Publicação: 13/08/2014). "GN

Logo, **opino pela VIABILIDADE técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para providências e análise de mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 14 de outubro de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9155	49	Anal

As Vereador Vinicius Simões
segue com o parecer orientativo
da Mouradella

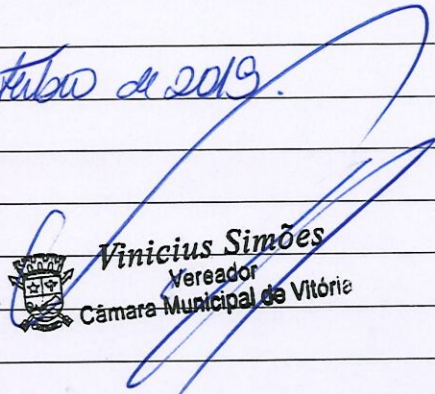
2

SAC
Em, 14/10/19

cpo deels

Segue em devolução -

Em 20 de outubro de 2019.


Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9155/2018

Projeto de Lei de nº: 5027/2018

Autoria: Virginia Brandão

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a inclusão de uma breve história das pessoas que deram nome aos logradouros públicos nas placas de nomenclaturas das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias do Município de Vitória.

O projeto foi votado e aprovada na Câmara Municipal de Vitória conforme votação anexa as folhas 36.

As folhas 37/41 consta o encaminhamento do veto pela Prefeitura Municipal de Vitória e suas respectivas fundamentações.

As folhas 43 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria e posteriormente encaminhado para a Procuradoria Geral desta Casa.

As folhas 46/48 consta parecer prévio orientativo proferido pela Procuradoria Geral desta Casa.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente processo trata-se de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 11.215/2019, e as folhas 39/41 consta parecer da Procuradoria Geral do Município de Vitória o qual consta as fundamentações do veto encaminhado, senão vejamos:

“...a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo diretamente na administração da cidade, criando obrigações e despesas para esta municipalidade, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes.”

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9155	51	Amal

Assim, voltamos a afirmar que a proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por tratar de matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal.

Acrescente-se, ainda que a efetivação das medidas sob exame demandaria gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também as exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais este vício.

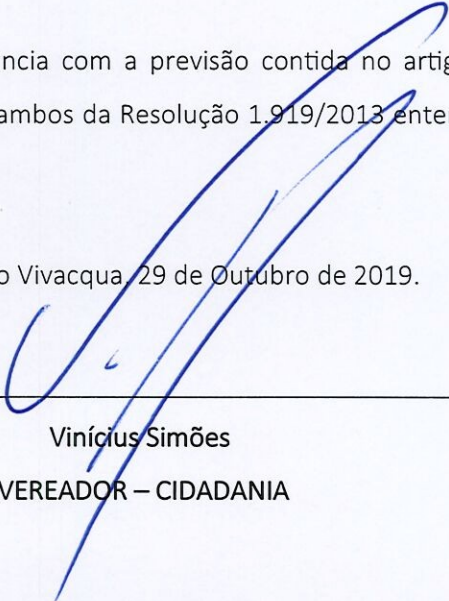
Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e desobedece a lei de Responsabilidade Fiscal por criar as despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio, devendo ser integralmente vetado na forma do art 83, §2 da LOMV"

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Desta forma a gerência administrativa encontra-se sob a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público para decidir segundo os critérios de conveniência, oportunidade e legalidade, não podendo ser-lhe determinada alteração na estrutura administrativa do poder executivo através de atos do Poder Legislativo sob pena de caracterização de invasão de competência e vício de iniciativa, colocando em xeque a separação dos Poderes contida na cláusula pétrea no artigo 60, §4, III da Constituição Federal.

Desta forma, em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I e em conformidade com o artigo 117, III ambos da Resolução 1.919/2013 entendo pela **manutenção do veto.**

Palácio Atilio Vivacqua, 29 de Outubro de 2019.



Vinícius Simões
VEREADOR – CIDADANIA

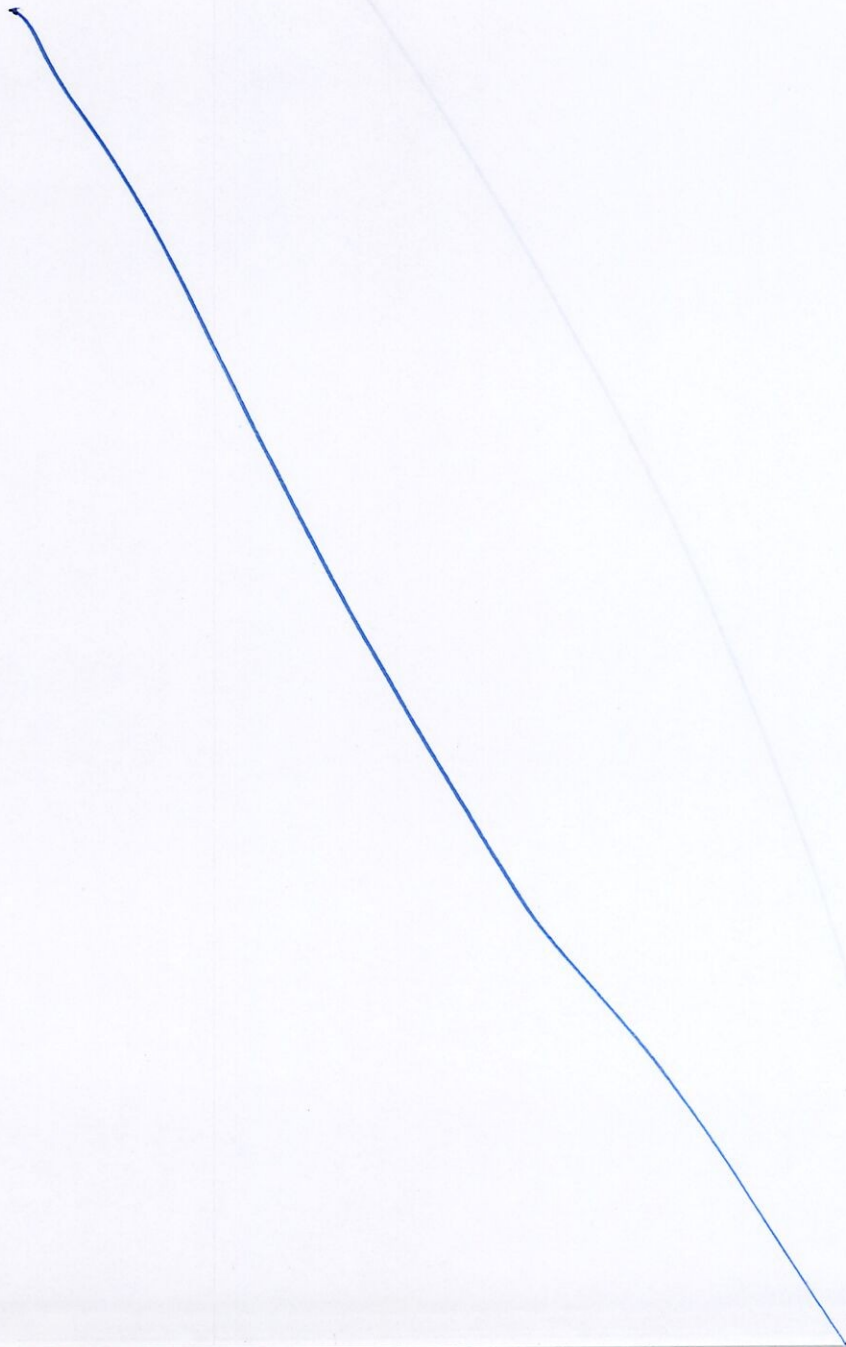

Processo: 9155/18
Projeto de Lei: 5027/18

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9155	52	110

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 9155/2018

Projeto de Lei nº 5027/2018 (Autógrafo de Lei 11.215)

Procedência: Vereadora Virgínia Brandão

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Veto apostado pelo Executivo Municipal no Autógrafo de Lei nº 11.215/2019 (PL 5027/18), de autoria da vereadora Virgínia de Souza lemos Soares Brandão.

I – RELATÓRIO

Trata de Veto apostado pelo Executivo, no Autógrafo de Lei nº 11.215/2019, apresentado a esta Casa de Leis pela vereadora Virgínia Brandão, que altera a Lei nº 6080/03 (Código de Posturas), dispõe sobre a história de pessoas que têm seus nomes homenageados em logradouros públicos, no Município de Vitória.

Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, os autos seguiram para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ), para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, pela Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis e de Políticas Urbanas, sendo aprovada em todas elas.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Elaborada a Redação Final, o PL foi aprovado e seguiu para sanção no Executivo, tendo sido vetado pelo Prefeito.

II – MOTIVOS DE VETO

Em seu ofício de comunicação de veto, o Prefeito justifica seu ato no Parecer da Procuradoria Municipal de Vitória, que apontou inconstitucionalidade na iniciativa do Projeto de Lei, com o argumento de que este adentraria às atribuições exclusivas do Executivo e também que desobedece as Lei de Responsabilidade Fiscal, por criar despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio.

A proposta acrescenta o art 41-A e parágrafos 1º e 2º, na Lei nº 6080/03, com o seguinte texto:

Art. 41-A – Nas placas de nomenclatura das ruas, avenidas, escadarias, becos e travessias, deverão constar um breve histórico da pessoa que está sendo homenageada, implementadas a partir da publicação da presente lei.

§ 1º – O presente dispositivo observará os contratos vigentes do Poder Executivo de Vitória com o ente particular, acerca da confecção das placas de nomenclaturas.

§ 2º – Ao término dos contratos que dispõe o §1º deste artigo, deverá constar no próximo contrato que dispões o caput deste artigo.

Com a chegada do Veto total pelo Executivo, foi designado o vereador Vinícius Simões para relatar o veto, que opinou pela manutenção do veto.

Contudo, foi também solicitado o opinamento da procuradoria da Casa, que se manifestou pela viabilidade técnica do Autógrafo Lei nº 11.215/2019, não encontrando nenhum vício de iniciativa ou irregularidade com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal que pudesse tornar a Lei inconstitucional ou ilegal.



Ademais, a proposição deixa estabelecida a contratação de tal serviço apenas para os novos contrato, quando encerrados os contratos vigentes para a confecção e manutenção das placas de sinalização de nomes de logradouros.

Assim, temos que não procedem os motivos do Veto aposto no Autógrafo de Lei nº 11.215/19.

III – CONCLUSÃO


Ante todo o exposto, me manifesto no sentido da **REJEIÇÃO DO VETO** aposto no Autógrafo de Lei nº 11.215, advindo do PL 5027/2018. Meu entendimento, após análise da manifestação da procuradoria municipal, é de que os vícios apontados pelo prefeito não estão presentes no texto legal.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 11 de novembro de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 5027/2018

Reunião : 33º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 21/11/2019 - 13:10:28 às 13:11:50
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9155	55	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13 11 27
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13 11 21
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13 11 16

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	3	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o parecer do Vereador
Roberto Martins pela rejeição do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	56	8

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Del,
Para extração de Avulso do Veto.

Em 27/11/19
DEL/SAC



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	57	8

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
153/2019

PROCESSO	9155/2018
PROJETO DE LEI	5027/2018
EMENTA	Dispões sobre a história das pessoas que têm seus homenageados em logradouros públicos, no município de Vitória
INICIATIVA	Virgínia Brandão
PARECER	Comissão de justiça – pela rejeição do veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	58	8

7 de 540
9155/18

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, _____

PRESIDENTE

APROVADO
AO DAL P/ PROVIDENCIAR.

Em, _____

Presidente da Câmara

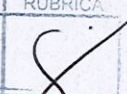
Lei PROMULGADA Nº 9.735/21.
Ao OBRIGADO.

SEM EFEITO

Ao ODI Arquivado

05/03/21

Matéria : PL Nº 5027/2018 - Proc. 9155/2018 - Veto
Autoria : Virginia Brandão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9155	59	

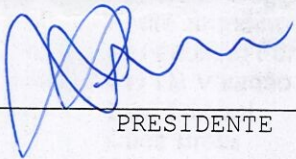
Reunião : 11ª Sessão Ordinária - 19ª Legislatura
Data : 23/02/2021 - 09:12:25 às 09:13:50
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Aloísio Varejão	PSB	Nao	09:13:31
39	Anderson Goggi	PTB	Sim	09:13:46
40	Andre Brandino	PSC	Nao	09:13:42
41	Armandinho Fontoura	PODE	Nao	09:12:53
42	Camila Valadão	PSOL	Nao	09:13:12
17	Davi Esmael	PSD	Sim	09:12:46
37	Duda Brasil	PSL	Sim	09:12:51
44	Gilvan da Federal	PATRI	Sim	09:13:19
45	Karla Coser	PT	Nao	09:12:48
43	Leandro Piquet	REPUB	Sim	09:12:31
18	Luiz Emanuel	CIDAD	Nao	09:12:41
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	09:12:46
46	Mauricio Leite	CIDAD	Sim	09:13:06

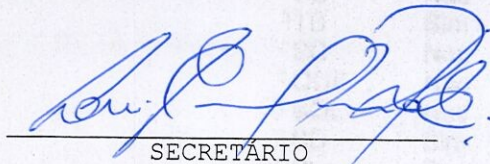
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
7	6	13

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO